

PROCESSO Nº	7108-0/2009
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilmar Pereira Fagundes, ex-Prefeito Municipal de Nova Maringá, em face do Acórdão nº 2.320/2009 que julgou regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, relativas ao exercício de 2008, sob gestão da ex-Prefeita Sra. Ivone da Cruz Ribeiro, em relação ao período de 17/10 a 31/12/2008, e irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, relativas ao exercício de 2008, sob gestão do ora Recorrente, em relação ao período de 01/01 a 16/10/2008.

O acórdão recorrido aplicou multa no valor de 50 UPF's/MT à Sra. Ivone da Cruz Ribeiro e de 300 UPF's/MT ao Sr. Gilmar Pereira Fagundes; determinou ao Sr. Gilmar Pereira Fagundes a restituição aos cofres municipais dos seguintes valores: R\$ 72.334,12 referente ao valor desviado do saldo de caixa da Prefeitura, R\$ 61.783,42 face a despesas efetuadas sem a comprovação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias, R\$ 25.400,00 referente ao pagamento de honorários advocatício para defesa de interesses pessoais e R\$ 24.521,37 concernente a entrega de cheques para servidores do município; e determinou, ainda, ao atual gestor que adotasse mecanismos para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno e que observasse com rigor as prescrições da Lei nº 8.666/93 (fls. 1.292-TCE).

Preliminarmente, o recorrente, Sr. Gilmar Pereira Fagundes, refuta a decretação de sua revelia e seus consectários efeitos, sob o argumento de que *“os motivos pelos quais fizeram o Sr. Gilmar Pereira Fagundes ausentar-se foram de força maior, face ao seu grave estado de saúde, conforme se faz prova o atestado médico em anexo, sua patologia atingiu o sistema nervoso central, sendo que ele entrou em severo estágio de depressão e alienação mental...ficou ele isolado de tudo e de todos por longo período compreendido do mês de janeiro/2009 a agosto/2009...”*;

No que pertine ao alegado uso de cheques de servidor no valor de R\$ 24.521,37 para pagamentos de empenhos de credores, defende o ex-gestor que *“a emissão de cheques pré-datados para as aquisições em questão foram para manter o funcionamento da frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal, e o pagamento dos vencimentos informados e apontados neste item, foram pagos integralmente ao servidor, que emitiu cheques pré-datados de sua propriedade que quando retornava a cidade apresentava as notas fiscais dos serviços realizados e era reembolsado”*.

Em relação ao apontamento de que houve registro meramente contábil de saldo de caixa sem o correspondente lastro pecuniário do valor de R\$ 72.334,12, alega o recurso que *“o valor citado, estava em caixa, e no cofre da Prefeitura Municipal, quando do afastamento do ex-prefeito Dr. Gilmar Pereira Fagundes, que se encontrava ausente do Município. Informamos que existe B.O. do Destacamento de Polícia Militar de Nova Maringá, datado de 16/10/2008 conforme conta no relatório de gestão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, formalizado pelo vereador, Sidinei Aparecido dos Santos, e do ex-Secretário Municipal de Obras e Viação e Serviços Públicos, Marcos Roberto Regazoli, que relata a invasão ocorrida”*.

Quanto às despesas ilegítimas referentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.400,00, argumenta que *“se trata da contratação de assessoria jurídica especializada, única e exclusivamente para o Município de Nova Maringá – MT, junto aos processos nº 2008/68 e 2008/39 e 224/2007, para defesa de 86 (oitenta e seis) servidores municipais, que estavam sendo dispensados, situação esta que comprometeria diretamente a administração do Município...”*.

Acerca das despesas liquidadas e pagas no valor R\$ 61.783,42 sem a comprovação de sua efetiva realização, sustenta o ex-gestor que *“todos os serviços prestados apresentam documentos comprobatórios (notas fiscais) conforme se depreende dos autos, e que as mesmas não foram apresentadas pelo servidor acompanhante da equipe do Sistema de Controle Externo, deste Tribunal e que se encontram devidamente arquivadas no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT”*.

Por derradeiro, quanto à aplicação da multa no valor de 300 UPF's/MT, o recorrente argumenta que *“durante a apuração de todos os fatos, infelizmente o ex-gestor ficou-se inerte por motivo de força maior, porém não se pode olvidar que durante todo o seu mandato ele agiu com lisura e transparência, tendo inclusive recebido premiação pelas melhores contas em 2006...”*.

Sob estas razões recursais, postula o recorrente o conhecimento e total provimento do presente recurso para que sejam afastados os efeitos da revelia, e desconsideradas a multa aplicada no valor de 300 UPF's/MT e a glosa. Alternativamente, requer a redução do valor da multa, uma vez que se encontra em valor desproporcional às suas condições financeiras (fls. 1.304/1.349-TCE).

O Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, então Presidente desta Corte, exarou juízo de admissibilidade positivo, consoante decisão de fls. 1.350-TCE.

O Relatório Técnico da 4ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário, sob o entendimento de que as alegações colacionadas nas razões recursais somente demonstraram a não configuração de uma irregularidade grave, qual seja, a alegada realização de despesas ilegítimas no valor de R\$ 25.400,00 referentes ao pagamento de assessoria jurídica, mantendo-se inalterados os respectivos juízos de valor do Acórdão recorrido no tocante às remanescentes 29 (vinte e nove) irregularidades, sendo 03 (três) gravíssimas, 24 (vinte e quatro) graves e 02 (duas) sem classificação (fls. 1.363/1.370-TCE).

O Parecer Ministerial nº 3110/2010, da lavra do D. Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela manutenção de todas as irregularidades rebatidas pelo recorrente, bem como pelo improvimento do Recurso Ordinário (fls. 1.372/1.375-TCE).

Em despacho, o Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo reenviou o presente recurso para a Equipe Técnica com a finalidade de submeter à análise o conteúdo de fls. 1.325/1.343-TCE (fls. 1.376-TCE).

Em novo Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo concluiu que, das 30 (trinta) irregularidades apontadas nas Contas Anuais de Gestão, 03 (três) irregularidades devem ser consideradas sanadas por suas respectivas não configurações, quais sejam: **I)** despesas ilegítimas, no valor de R\$ 25.400,00 detalhadas no Anexo II, Quadro 2.3 – E24; **II)** não contabilização da receita de convênio para ampliação do Sistema

de Água e Esgoto da cidade de Nova Maringá e Distrito de Brasnorte – E33; **III**) despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 1.590,00 (fls. 1.377/1.390-TCE); mantendo-se inalterados os respectivos juízos de valor do acórdão recorrido no tocante às remanescentes 27 (vinte e sete), sendo 03 (três) gravíssimas, 22 (vinte e duas) graves e 02 (duas) sem classificação.

O Parecer Ministerial nº 2828/2011, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir do acórdão recorrido as 03 (três) irregularidades sanadas, mantendo-se inalterados os demais termos e juízos do Acórdão recorrido (fls. 1.391/1.393-TCE).

É o relatório.